



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903631/2013-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.438 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CIELO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 108-006.765 de 09 de dezembro de 2020, da 29ª TURMA DA DRJ08, que julgou parcialmente procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório eletrônico, rastreamento nº 064320515, de 04/09/2013 (fls. 205/210), em que foi parcialmente reconhecido o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de IRPJ, ano calendário de 2009, informado no PER/DCOMP nº 15619.01608.270810.1.3.02-1900, no valor de R\$ 4.968.558,37, e, em consequência, homologadas parcialmente as compensações nele declaradas.

O crédito não reconhecido refere-se a retenções de Imposto sobre a Renda (IRRF) que teriam sido parcialmente confirmadas, bem como a estimativas compensadas que não teriam sido confirmadas, conforme se observa abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.438 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903631/2013-10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF BARUERI

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064320515

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 01.027.058/0001-91	NOME EMPRESARIAL CIELO S.A.
-----------------------------------	---------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15619.01608.270810.1.3.02-1900	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	13896-903.631/2013-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	52.561.550,64	566.428.577,90	4.686.663,54	0,00	0,00	623.676.792,08
CONFIRMADAS	0,00	52.490.366,90	566.428.577,90	0,00	0,00	0,00	618.918.944,80

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.968.558,37 Valor na DIPJ: R\$ 4.968.558,37
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 623.676.792,08
IRPJ devido: R\$ 618.708.233,71

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 210.711,09

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.047.124,40	1.009.424,88	1.438.430,45

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório em 12/09/2013 (fls. 211/212), a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acompanhada de documentos em 04/10/2013 (fls. 02/189), que se encontra tempestiva, na qual alega e requer, em síntese, que:

(...)

A 29ª TURMA DA DRJ08 julgou parcialmente procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

Conforme o Despacho Decisório eletrônico nº 064320515, o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado decorreu da não confirmação ou da confirmação parcial das seguintes parcelas dele constitutivas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6256	187.378,00	116.194,26	71.183,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		187.378,00	116.194,26	71.183,74	

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.438 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903631/2013-10

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2009	19692.13245.261109.1.3.02-5016	4.686.663,54	0,00	4.686.663,54	DCOMP não homologada
Total		4.686.663,54	0,00	4.686.663,54	

(...)

No caso, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, tendo em vista a comprovação parcial das retenções, conforme pode-se verificar abaixo nas informações complementares de análise do crédito do Despacho Decisório em tela:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6256	187.378,00	116.194,26	71.183,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		187.378,00	116.194,26	71.183,74	

Para comprovar as retenções, a contribuinte anexou aos autos cópia das notas fiscais (fls. 153/186), em que constariam o destaque dos tributos que teriam sido retidos, bem como planilhas por ela elaboradas e os informes de rendimentos emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 187/188).

Alega ainda que referidos documentos teriam sido apresentados em resposta ao Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE nº 486/2013, os quais, segundo ela, não teriam sido considerados pela fiscalização, uma vez que teria sido emitido despacho decisório automático, que teria se baseado tão somente em cruzamento de dados e alheio a qualquer esclarecimento prestado pela contribuinte.

Ao contrário do alegado, se a contribuinte tivesse lido com mais atenção o despacho decisório, teria observado que ao final das informações complementares de análise do crédito consta consignado que os documentos considerados na análise poderiam ser consultados no processo nº 10010.003064/0713-61. Veja-se:

(...)

Dentre os documentos integrantes do aludido processo consta o despacho com o exame efetuado pela autoridade administrativa, em que é possível verificar que ela examinou toda a documentação apresentada pela interessada, tendo, inclusive, aceito diversas retenções, que também foram objeto da intimação fiscal em tela.

Quanto aos documentos juntados, as notas fiscais por si só não são suficientes para a comprovação da efetiva retenção do imposto sobre a renda. Para tanto, na ausência do informe de rendimentos, a interessada deveria ter comprovado o recebimento líquido do valor delas, assim como suas escriturações, apresentando ainda os extratos bancários com a identificação dos valores recebidos individualizados por fonte pagadora, não sendo suficiente para tal demonstração mera planilha por ela elaborada.

Nesse aspecto, importante registrar que, isoladamente, aludidos documentos não são instrumentos hábeis à comprovação das retenções sofridas, posto que se inserem no âmbito de produção probatória da própria interessada, sendo imprescindível que as informações contidas na escrituração tenham respaldo também em documentos emitidos por terceiros.

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.438 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903631/2013-10

Assim, deve ser revisto o despacho decisório para reconhecimento da parcela atinente à estimativa compensada, no valor de R\$ 4.686.663,54.

Dessa forma, ante a admissão da estimativa compensada na composição do saldo negativo pleiteado, torna-se desnecessária a análise das demais questões argüidas a ela relativas.

Em face ao exposto e tudo mais que dos autos consta, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo à parte das parcelas não consideradas no Despacho Decisório, na importância de R\$ 4.686.663,54, que deverão ser utilizada nas compensações declaradas. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

IV. – NECESSÁRIA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO – COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES DE IRRF

14. O acórdão recorrido considerou insuficientes os documentos trazidos aos autos pela Recorrente, os quais foram fornecidos já durante o procedimento preliminar ao Despacho Decisório, por ocasião da resposta ao Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE nº 486/2013. Para contextualizar melhor o julgamento deste E. CARF, relevante destacar que todas as retenções não reconhecidas pela RFB são relativas ao pagador Banco do Brasil (CNPJ: 00.000.000/0001-91).

15. A Recorrente informou em sua DCOMP retenções no valor total histórico de R\$ 187.378,00, mas a RFB reconheceu apenas parte desse valor, no total de R\$ 116.194,26, havendo divergência, portanto, de R\$ 71.183,74. Ao responder ao Termo de Intimação Fiscal supramencionado, a Recorrente apresentou cópias das notas fiscais dos serviços prestados ao Banco do Brasil S/A, que são os fatos geradores do IRRF retido pelo banco na figura de fonte pagadora.

16. Além disso, por ocasião da apresentação de manifestação de inconformidade, a Recorrente elaborou planilha que confrontava as informações constantes das notas fiscais, o valor de IRRF, o número de controle interno SAP e a sua identificação no livro razão contábil. Sobre esse ponto, relevante considerar que o acórdão recorrido deixou de analisar essas informações e documentos, limitando-se a afirmar que os documentos apresentados pela Recorrente não seriam suficientes.

17. Abaixo, reproduz-se planilha apresentada pela Recorrente quando da sua manifestação de inconformidade. Nela, é possível verificar a relação de notas fiscais juntadas aos autos, nas quais há indicação do IRRF que foi retido na fonte pelo Banco do Brasil, bem como dos demais tributos passíveis de retenção na fonte, o que é essencial para demonstrar o valor líquido recebido pela Recorrente, bem como o montante de IRRF que a Recorrente utilizou como crédito compensável em sua DCOMP.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.438 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903631/2013-10

PLANILHA QUE CONSTA DA FL. 152 DESTE PAF

Nº NOTA	TOMADOR	VALOR TOTAL DA NF	IRRF	CSLL	PIS / COFINS	TOTAL RETENÇÃO	Valor Líquido Recebido
			4,80%	1,00%	3,65%	9,45%	
1110	BANCO DO BRASIL S/A	208.279,96	9.997,44	2.082,80	7.602,22	19.682,46	188.597,50
1152	BANCO DO BRASIL S/A	197.946,92	9.501,45	1.979,47	7.225,05	18.705,98	179.240,94
1191	BANCO DO BRASIL S/A	198.265,79	9.516,76	1.982,66	7.236,70	18.736,12	179.529,67
33	BANCO DO BRASIL S/A	219.503,51	10.536,17	2.195,04	8.011,88	20.743,08	198.760,43
106	BANCO DO BRASIL S/A	214.505,46	10.296,26	2.145,05	7.829,45	20.270,76	194.234,70
153	BANCO DO BRASIL S/A	209.568,29	10.059,28	2.095,68	7.649,24	19.804,21	189.764,08
211	BANCO DO BRASIL S/A	208.091,09	9.988,37	2.080,91	7.595,32	19.664,61	188.426,48
SUBTOTAL		1.456.161,02	69.895,73	14.561,61	53.149,88	137.607,22	1.318.553,80
970	BANCO DO BRASIL S/A	48.375,68	2.327,03	483,76	1.765,71	4.571,50	43.804,18
981	BANCO DO BRASIL S/A	196.797,30	9.646,27	1.967,97	7.183,10	18.597,34	178.199,96
1015	BANCO DO BRASIL S/A	46.183,07	2.216,78	461,83	1.685,68	4.364,29	41.818,78
1027	BANCO DO BRASIL S/A	187.161,81	8.983,77	1.871,62	6.831,41	17.686,79	169.475,02
1057	BANCO DO BRASIL S/A	52.846,68	2.536,64	528,47	1.928,90	4.994,01	47.852,67
1066	BANCO DO BRASIL S/A	224.743,25	10.787,68	2.247,43	8.203,13	21.238,24	203.505,01
1098	BANCO DO BRASIL S/A	47.880,50	2.298,26	478,81	1.747,64	4.524,70	43.355,80
1141	BANCO DO BRASIL S/A	50.172,61	2.408,29	501,73	1.831,30	4.741,32	45.431,29
1180	BANCO DO BRASIL S/A	49.092,76	2.356,45	490,93	1.791,89	4.639,26	44.453,50
25	BANCO DO BRASIL S/A	40.587,64	1.948,21	405,88	1.481,45	3.835,54	36.752,10
55	BANCO DO BRASIL S/A	163.064,36	7.827,09	1.630,64	5.951,85	15.409,58	147.654,78
88	BANCO DO BRASIL S/A	158.863,05	7.625,43	1.588,63	5.798,50	15.012,56	143.850,49
127	BANCO DO BRASIL S/A	18.956,29	909,90	189,56	691,90	1.791,37	17.164,92
157	BANCO DO BRASIL S/A	135.937,30	6.574,99	1.359,37	4.961,71	12.846,07	123.091,23
191	BANCO DO BRASIL S/A	43.465,84	2.086,36	434,66	1.586,50	4.107,52	39.358,32
216	BANCO DO BRASIL S/A	152.999,83	7.343,99	1.530,00	5.584,50	14.458,48	138.541,41
256	BANCO DO BRASIL S/A	56.811,59	2.726,96	568,12	2.073,62	5.368,70	51.442,89
308	BANCO DO BRASIL S/A	205.905,63	9.883,47	2.059,06	7.515,56	19.458,08	186.447,55
275	BANCO DO BRASIL S/A	134.053,54	6.434,57	1.340,54	4.892,95	12.668,06	121.385,48
320	BANCO DO BRASIL S/A	55.177,98	2.648,54	551,78	2.014,00	5.214,32	49.963,66
334	BANCO DO BRASIL S/A	208.327,85	9.999,74	2.083,28	7.603,97	19.686,99	188.640,86
337	BANCO DO BRASIL S/A	170.144,00	8.166,91	1.701,44	6.210,26	16.078,61	154.065,39
SUBTOTAL		2.447.548,62	117.482,33	24.475,49	89.335,52	231.293,34	2.216.255,28
TOTAL BANCO DO BRASIL S/A		3.903.709,64	187.378,06	39.037,10	142.485,40	368.900,56	3.534.809,08

19. Diante dessa informação do acórdão recorrido, a Recorrente diligenciou para a localização dos extratos bancários em que consta o recebimento do valor líquido dos pagamentos feitos pelo Banco do Brasil, tendo obtido sucesso na identificação da quase totalidade dos pagamentos (DOC_COMPROBATÓRIOS0001).

20. Abaixo, apresenta-se relação das notas fiscais com os pagamentos identificados:

(...)

21. Diante da comprovação de recebimento das quantias líquidas, resta demonstrada a retenção de IRRF promovida pelo Banco do Brasil. Com isso, relevante sejam considerados os extratos bancários ora trazidos aos autos, uma vez que essenciais para a demonstração da verdade material. Além disso, a Recorrente também apresenta demonstração dos lançamentos contábeis relativos a esses recebimentos, de modo a fornecer mais elementos para o julgamento de procedência deste recurso voluntário (DOC_COMPROBATÓRIOS0002).

(...)

IV – DO PEDIDO 25. Diante de tudo quanto exposto acima, requer-se a este E. CARF o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário, de forma que seja reformado o acórdão recorrido, com consequente homologação integral das compensações realizadas pela Recorrente.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.438 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903631/2013-10

A controvérsia instaurada gira em torno da ausência de homologação das compensações pretendidas por meio do PER/DCOMP 15619.01608.270810.1.3.02-1900 no valor de R\$ 4.968.558,3720 referente ao ano-calendário de 2009, tendo em vista que foram confirmadas no despacho decisório as parcelas de retenção a título de IRRF no valor de R\$ 52.490.366,90 de um total requerido em PER/DCOMP de R\$ 52.561.550,64.

Além disso, foi glosado no Despacho Decisório o valor de Estimativas Compensadas de Saldo Negativo de períodos anteriores no valor de R\$ 4.686.663,54, no entanto, o Acórdão recorrido homologou o total desse valor, remanescendo apenas para a análise deste Colegiado a glosa referente ao IRRF do ano-calendário de 2009, conforme quadro ilustrativo a seguir:

R\$ 71.183,74

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6256	187.378,00	116.194,26	71.183,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		187.378,00	116.194,26	71.183,74	

Assim, o Acórdão Recorrido entendeu pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade com base na ausência de elementos probatórios substanciais para comprovar as retenções dos tomadores de serviço da Cielo no ano-calendário 2009, especialmente Banco do Brasil S/A (CNPJ: 00.000.000/0001-90), uma vez que as notas fiscais anexadas ao processo nas e-fls. 153 até e-fls. 186 não seriam suficientes para atestar o direito creditório, mesmo com o quadro explicativo que consta na e-fls. 152.

Nessa esteira, ao apresentar o Recurso Voluntário, o contribuinte defende o seu direito creditório e complementa a documentação para além das notas fiscais já anexadas na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 153 até e-fls. 186) e, acosta aos autos, Extrato da Conta Corrente de todo o ano calendário de 2009 com intensa movimentação financeira iniciando na e-fls. 369 terminando nas e-fls. 407.

Vale ressaltar ainda, que o contribuinte em seu Recurso Voluntário faz um correlação entre as notas fiscais, com a indicação de seu número, a linha específica do extrato bancário demonstrando o crédito do valor líquido na conta corrente e divisão dos tributos federais de forma didática entre as e-fls. 359/364, após o cotejar essa lista o montante total buscado pelo recorrente a título de IRRF na fonte para compor o saldo negativo, totaliza o valor de R\$ 143.405,09.

No entanto, deve-se destacar que os documentos acostado nos autos constam notas fiscais referente ao ano de 2010, os quais devem ser desconsiderados na presente diligência.

Sendo assim, entendo que por cautela o julgamento deva ser convertido em diligência para que se possa constatar a existência ou não do valor efetivo das retenções referente ao eventual crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 no valor remanescente de R\$ 71.183,74 conforme pleiteado pela recorrente, sobretudo porque a unidade de origem poderia ter intimado o contribuinte para anexar os extratos desde o primeiro momento

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.438 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903631/2013-10

processual, inclusive para evitar a surpresa de um julgamento indesejado em face da prova pré-constituída que poderia ter integrado o presente processo e influenciar no desfecho do resultado.

Dessa forma, diante do presente contexto, entendo que deixar de analisar o Extrato da Conta Corrente de todo o ano calendário de 2009 com intensa movimentação financeira iniciando nas fls. 369 terminando nas e-fls. 407 para evitar que o direito creditório eventualmente existente possa ser maculado, uma vez que, na visão deste relator, existe indício de prova razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito ainda que parcial e, não se pode perder de vista o esforço do recorrente em trazer documentos que não foram analisados e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

Nesse contexto, adiciono que ao determinar que as empresas prestadoras de serviço façam o destaque do IRPJ a ser retido pela fonte pagadora nas notas fiscais, há necessariamente a exclusão de um dos polos da relação, pois o tributo passa a ser exigível pelo ente tributante.

Não há como delegar a responsabilidade ao prestador do serviço de obrigar o tomador a efetuar o recolhimento. Outrossim, não é fácil receber os respectivos comprovantes, embora haja obrigação legal, os tomadores dificultam ou não entregam os devidos comprovantes de recolhimentos do imposto.

No presente caso concreto, embora o julgador de primeiro grau tenha procedido com o cruzamento de dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, deixou de analisar os documentos colacionados aos autos pelo contribuinte, a exemplo do confronto entre as notas fiscais e o extrato bancário.

Demais disto, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação ou do julgamento da manifestação de inconformidade, o contribuinte tenha sido intimado para apresentar documentos complementares.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.438 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903631/2013-10

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidiu esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Com efeito, o contribuinte não pode ser responsabilizado pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Considerando isso, bem como que já existem nos autos notas fiscais nas quais a contribuinte aponta o valor bruto e líquido da operação e extrato bancário, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem confronte as informações contábeis e fiscal juntamente com o extrato bancário e bem como demais documentos que entender pertinentes.

Após a manifestação da Recorrente, a Unidade de Origem, deve analisar e se manifestar a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com os constantes das notas fiscais, nos extratos bancários e na escrituração contábil-financeira, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, a Unidade de Origem apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo.

Elaborado o parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar acaso necessário;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos (notas fiscais e extrato bancário) e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar a disponibilidade do valor de R\$ 71.183,74, bem como com aqueles informados na PER/DCOMP. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no que diz respeito ao ano-calendário de 2009 e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva, inclusive informando se tais valores foram ofertados a tributação;

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.438 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.903631/2013-10

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa